



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1114896-69.2019.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BITAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e EDUARDO BITAR NETO, é agravado IVAN STOREL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO INTERNO nº 1114896-69.2019.8.26.0100/50002

AGRAVANTE: BITAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO: IVAN STOREL

Voto nº 17833

AGRAVO INTERNO. Gratuidade descabida. Hipossuficiência financeira não evidenciada. Entendimento mantido. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 7/11 (do incidente 50001), **REJEITOU** os embargos de declaração e aplicou multa por interposição de recurso protelatório.

Inconformada com a decisão, a agravante recorre postulando a reforma.

Afirma que a decisão não abordou concretamente os elementos que comprovam a hipossuficiência financeira da agravante.

Pontua que o compromisso de aportar R\$ 750.000,00 era dos sócios participantes e não da sócia ostensiva, ora agravante. Logo, a gratuidade não poderia ser negada por conta de tal investimento.

Alega que a empresa se encontra paralisada e sem movimentação financeira, logo, não há disponibilidade para arcar com as despesas da litigância.

Declara que em outra demanda, a gratuidade foi concedida a esta empresa, devendo ser a linha de intelecção mantida.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão da gratuidade e

afastamento da multa.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

1. A controvérsia cinge-se ao cabimento da gratuidade de justiça e da aplicação de multa decorrente de interposição de recurso protelatório.

No bojo deste agravo interno, observa-se que a agravante simplesmente volta a apresentar os mesmos argumentos referentes a pleito já abordado nas decisões lançadas nos incidentes 50000 e 50001.

Assim, a fim de evitar tautologia, limito-me a reiterar o quanto já expendido, e afirmar que a agravada tomou parte em portentoso empreendimento imobiliário, cujo investimento inicial girava em torno de R\$ 750.000,00, no ano de 2015. Tal condição é notadamente incompatível com o benefício perseguido.

Malgrado em outra demanda a gratuidade tenha sido concedida, neste feito, foi possível realizar análise mais criteriosa, o que levou à conclusão do descabimento do benefício. E é este o entendimento que merece prevalecer.

Relativamente a multa aplicada nos termos do art. 1.026, §2º do CPC, considero-a pertinente, tanto que mesmo após sua aplicação a parte multada voltou a interpor novo incidente, qual seja, este que agora se aborda.

Mais não é necessário para refutar as alegações ora aduzidas.

2. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso de agravo interno.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratários considerados protelatários poderá ser apenada **novamente** na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR